

2.º Elaboração do mapa da fôrça do exército;

3.º Medalhas militares a praças de pré.

§ 3.º A 3.ª secção tem a seu cargo todos os assuntos, com excepção dos de carácter administrativo, relativos a sargentos, artifices e sobre promoção a segundos sargentos.

§ 4.º A 4.ª secção tem a seu cargo:

1.º Todos os assuntos, com excepção dos de carácter administrativo, relativos às praças não designadas nos parágrafos anteriores;

2.º Todos os assuntos relativos ao serviço interno dos corpos, com exclusão dos da parte administrativa.

Art. 2.º Fica por esta forma alterado o disposto no artigo 1.º do decreto de 16 de Novembro de 1912.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

#### DECRETO N.º 3:103

Tornando-se necessário esclarecer o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916, e sendo urgente regular a sua execução, hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os candidatos julgados aptos para a promoção a alferes milicianos nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916; que fizerem parte como sargentos ajudantes, primeiros ou segundos sargentos dos quadros permanentes do exército metropolitano, serão nomeados aspirantes a oficial e promovidos a alferes milicianos na mesma ocasião em que o forem os candidatos não pertencentes àqueles quadros.

Art. 2.º Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos dos quadros permanentes, promovidos nos termos do artigo anterior, continuarão inscritos na escala da arma ou serviço a que pertencem, a fim de poderem ser transferidos como oficiais para o quadro permanente, quando o requeiram, por lhes ter já pertencido o posto nesse quadro, da mesma forma que sucederia se tivessem continuado na efectividade do serviço no posto de sargentos ajudantes ou primeiros sargentos.

§ único. Os militares a que se refere este artigo que forem nomeados aspirantes a oficial continuarão a perceber os vencimentos de sargentos ajudantes e primeiros sargentos, quando estes vencimentos forem superiores ao daquele posto.

Art. 3.º Os segundos sargentos dos quadros permanentes promovidos nos termos do artigo 1.º deste decreto que quiserem ficar inscritos naqueles quadros da arma ou serviço para que foram nomeados aspirantes a oficial, a fim de poderem ser mais tarde para eles transferidos como oficiais, em condições idênticas às dos que foram nomeados aspirantes a oficial sendo sargentos ajudantes ou primeiros sargentos, deverão requerer a sua colocação na escala dos primeiros sargentos, contando-se-lhe a antiguidade como se tivessem sido os primeiros do grupo de concorrentes aprovados para o posto de primeiro sargento posteriormente à sua nomeação de aspirante a oficial, caso não lhes pertença maior antiguidade por motivo de classificação em concurso anterior.

Art. 4.º São desde já nomeados aspirantes a oficial e promovidos a alferes milicianos, nos termos dos artigos 2.º e 3.º deste decreto e do artigo 9.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916, contando-se-lhes porêm, a antiguidade, da data em que deveriam ter sido promovidos, os sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos dos quadros permanentes que possuam as habilitações necessárias para a promoção a oficiais milicianos e tenham já sido julgados aptos para essa promoção.

Art. 5.º São considerados como fazendo parte dos quadros permanentes, para efeito das disposições deste decreto, apenas os sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos que à data da sua convocação para a fre-

quência da Escola Preparatória de Officiais Milicianos estivessem efectivamente no serviço das fileiras das unidades a que pertenciam, contados dentro daqueles quadros ou como supranumerários por terem regressado do serviço militar das colónias ou no estrangeiro.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

#### 2.ª Direcção Geral

##### 5.ª Repartição

#### DECRETO N.º 3:104

Atendendo ao que me representaram os Ministros do Interior, Finanças, Guerra, Marinha e Colónias e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o novo regulamento geral do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha que faz parte deste decreto.

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Os mesmos Ministros o tenham assim entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho.*

#### Regulamento geral do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha

Artigo 1.º Nos termos da Convenção de Genebra de 6 de Julho de 1906, aprovada em Portugal por decreto de 25 de Maio de 1911, e em conformidade com o artigo 3.º do decreto de 14 de Dezembro de 1912, o pessoal activo da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha é equiparado ao pessoal do serviço de saúde militar, e fica sujeito às leis e regulamentos militares, desde a data da sua apresentação à autoridade militar.

§ único. No acto da mobilização de qualquer formação da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha todos os médicos que façam parte do seu pessoal, e que ainda não sejam oficiais, serão promovidos, seja qual for a sua idade, aos postos que lhe competirem nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º O serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, em serviço do exército, tem todas as garantias como se fôsse do efectivo do mesmo exército, não só para efeitos das pensões de sangue e de reforma em caso de inutilização por motivo de serviço, como para efeito de transporte de pessoal, animais e material e alimentação de pessoal, doentes e animais, o que lhe será garantido pelo Estado, nos termos da legislação vigente.

§ 1.º O pessoal pertencente ao exército, incorporado nas formações privativas da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, tem direito às pensões, alimentação e transporte, em conformidade com os seus postos no exército. O pessoal exclusivamente privativo do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha tem direito às pensões, alimentação e transportes inerentes e correspondentes às suas equiparações estabelecidas por este regulamento.

§ 2.º As enfermeiras do quadro do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha tem direito às pensões, alimentação, alojamento e transporte que correspondam, pela legislação que estiver em vigor, às enfermeiras do serviço de saúde do exército.

Art. 3.º Em conformidade com o n.º 12.º das instruções para o serviço de saúde, que constituem a segunda parte do regulamento para o serviço de campanha, aprovado por portaria de 22 de Maio de 1915, decretada a mobilização geral ou parcial do exército, o inspector